

1513

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 323 - Capoeiras - Pernambuco

Classe 3 – Mandado de Segurança

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO COPOEIRAS DE VOLTA PARA O POVO(PSDB/PL/PT), por seu representante, Sr. Elpídio Claudino de Souza Advogado(s): Washington Luiz Cadete da Silva, Washington Luiz Cadete **Junior** 

IMPETRADO(S): JUÍZA ELEITORAL DA 130ª ZONA - CAPOEIRAS

Relator: Des. José Maria Lucena

# ACÓRDÃO

Eleições municipais. Mandado de segurança. Direito à realização de comício.

O poder de polícia do Juízo Eleitoral não pode frustrar o direito constitucional de reunião, insculpido no art. 5º, inciso XVI, da Carta Magna.

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, conceder a segurança.

Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional

Eleitoral de Pernambuco, em 30 de setembro de 2004.

tônio Camarotti Presidente

José Marja Lucena scoreollopa Relator

Maria de Socorro Leite de Paiva Procuradora Regional Eleitoral

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS SESSÃO DE 30.09.2004 RELATÓRIO

# O Des. José Maria Lucena (Relator):

É o Mandado de Segurança 323, de Capoeiras, impetrado pela Coligação "Capoeiras de Volta para o Povo", contra ato da eminente Juíza Eleitoral da 130ª Zona.

É que ele fez a comunicação de realizar um comício na cidade no 30, no dia de hoje, e a Juíza fez uma solicitação que na realidade era a ordem proibindo. Porque a outra coligação tinha um comício na cidade. E a Juíza, então, negou, sugerindo que ele fizesse o comício na zona rural.

Ora, o comício das duas coligações iam ser feitos a uma distância de um quilômetro um do outro.

A Juíza nas informações, alega razões de segurança, que não me convenceram. A polícia sempre está revelando presteza no atendimento das solicitações e não me consta que em Capoeiras esteja havendo problemas tão iminentes, tão urgentes, que não pudessem duas coligações fazer dois comícios a um quilômetro de distância. As informações vieram e não me convenceram.

O Ministério Público pede para dar parecer oralmente.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Concedo a palavra à douta Procuradora Regional Eleitoral.

O Des. José Maria Lucena (Relator):

Eu concedi a medida liminar.

## **PARECER ORAL**

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva:

Srs. Desembargadores, neste mandado de segurança, não são as coligações que estão contestando a realização dos comícios. Eles tinham feito



um acordo e a Juíza entendeu que se fizesse no mesmo dia, como esse local que ele indicou seria na entrada da cidade, poderia haver alguma inconveniência para a outra coligação. Mas, só que os fundamentos não estão assim... As razões, os receios, não estão muito claros, se aquilo poderia ou não se concretizar. Inclusive, a Coligação Impetrante, ela demonstra que nesse intervalo todinho não houve desavença. Não há assim incidente entre as duas coligações que pudesse gerar esse temor. A polícia também não informa nenhuma ocorrência deles. E o local onde ela pretende realizar o comício distancia uma da outra de um quilômetro. Um quilômetro não seria frente a frente. O comício estará se realizando hoje, porque a liminar foi concedida. Então, eu não achei que os motivos alegados pela Juíza fossem muito justificadores para impedir e transferir o local para a zona rural. O parecer é no sentido de confirmar a liminar já concedida, até porque, o comício sendo hoje, não haveria mais nem como evitar. Já estaria quase sem objeto. Opino pela concessão da segurança em definitivo.

### O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Devolvo a palavra ao eminente Relator.

# O Des. José Maria Lucena (Relator):

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sra. Dra. Procuradora, Srs. Advogados, na realidade, a Juíza não deseja que haja dois comícios na zona urbana. Ela não deu oportunidade nem sugeriu outra praça. Queria que a coligação fizesse na zona rural. Isso é um despropósito, está desigualando as partes. O comício de encerramento, na cidade, é muito importante para todo e qualquer partido, para toda e qualquer coligação. Fazê-lo na zona rural é fazer para uma pequena quantidade de eleitores ou implica em custos para transportar eleitores, como nós todos sabemos.

Como frisou a eminente Procuradora Regional, na realidade, as razões da eminente Juíza são frágeis. Não apontam concretamente problemas de segurança. Porque se apontasse problemas de segurança, apesar de prescindir de autorização de juiz para fazer comício, basta a simples comunicação em 24 horas à autoridade policial, mas em casos excepcionais e que a ordem pública exigisse essa providência, nós admitiríamos. Nós não somos insensíveis às exigências imperiosas da ordem pública. Mas neste caso não há.

Por isso, eu concordo com o parecer do Ministério Público, que consolida a medida liminar. Dando o mandado de segurança.

É como voto.



# O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Está em discussão o voto do eminente Relator, que concede a segurança. Colho votos. Todos de acordo?

O Des. Carlos Moraes:

De acordo.

O Des. José Ivo:

De acordo.

O Des. Célio Avelino:

De acordo.

O Des. Gustavo Paes de Andrade:

De acordo.

O Des. Zamir Fernandes:

De acordo.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Decisão: Unanimemente, concedeu-se a segurança.

